

resulta invariavelmente na morte fetal precoce (nos primeiros meses da gestação).

A próxima etapa em termos de gravidade da lesão é a anencefalia, que se caracteriza pela ausência dos hemisférios cerebrais e de ossos cranianos (frontal, occipital e parietais). O tronco cerebral e a medula espinhal estão preservados, exceto nos casos em que a anencefalia se acompanha de defeitos no fechamento da coluna vertebral (mielomeningocele).

Nos Estados Unidos, essa doença tem incidência de aproximadamente 0,5 em cada mil nascimentos, com variações regionais significativas. Para o Brasil, a incidência estimada é de 2 por mil nascimentos, segundo a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO). Há que se ressaltar, contudo, que esses números tendem a cair com a prática da fortificação de determinados alimentos com ácido fólico.

Estudos indicam que aproximadamente três quartos dos fetos acometidos têm morte intra-uterina e um quarto deles nascem vivos. Destes, a imensa maioria morre dentro de 24 horas e o restante, no decorrer da primeira semana.

Atualmente, graças ao uso cada vez mais disseminado da ultrasonografia obstétrica, é possível diagnosticar a anormalidade ainda no início da gravidez. O desfecho final da gestação – morte do conceito ainda no útero ou logo após o nascimento – já passa a ser conhecido desde o seu início.

Dessa forma, por força da inexistência de qualquer tratamento que possa curar ou, pelo menos, amenizar o problema, as futuras mães são submetidas a um profundo sofrimento psicológico por todo o período gestacional, pois têm a consciência de carregar, em seus ventres, fetos sem qualquer possibilidade de vida extra-uterina.

Além do trauma psíquico, a anencefalia fetal enseja sérios prejuízos à saúde materna, tais como o aumento da incidência de eclâmpsia e de anormalidades placentárias.

Com efeito, a justificativa da interrupção da gravidez em casos de anencefalia fetal decorre da conjugação dos fatores materno e fetal – o risco imposto à saúde física e psicológica da mãe somado à completa impossibilidade de o nascituro prosperar na vida extra-uterina.

Quando a gravidez implica risco moderado à saúde da gestante, os obstetras aguardam até que o feto seja considerado viável para induzir o parto. No caso do anencéfalo, todavia, essa viabilidade nunca é atingida, mesmo que se espere até o termo. Ele tem, por definição, viabilidade igual a zero, independentemente da idade gestacional.

Dessa forma, não faz sentido forçar a mulher a esperar até o final da gravidez para que esta tenha o desfecho há muito prognosticado, a morte do nascituro.

De modo geral, o Poder Judiciário brasileiro tem concordado com os argumentos aqui apresentados e tem concedido liminares favoráveis à interrupção de gestações de fetos com anencefalia. Não raro, contudo, as decisões judiciais são proferidas tardiamente, depois que o parto já ocorreu de modo espontâneo e a mãe passou por sofrimento longo e desnecessário.

Por isso é fundamental que a legislação brasileira contemple a possibilidade de interrupção da gravidez de fetos com anencefalia, caso seja este o desejo da gestante e o ato seja praticado por médico habilitado.

Esses são os motivos por que submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei. Estamos certos do apoio de nossos pares, em razão da relevância que a matéria possui para a mulher e a família brasileiras.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004. _ **Mozarildo Cavalcanti**.

(À Comissão de Constituição, justiça e cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2004

Denomina a BR-101, no Estado de Sergipe, de “Rodovia da Cultura Sergipana”, identificando os respectivos trechos com os nomes de “Rodovia Escritor Manoel Bonfim”; “Rodovia Escritor Gilberto Amado”; “Rodovia Filósofo Tobias Barreto” e “Rodovia Ensaísta Sílvia Romero”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A BR-101, no Estado de Sergipe, passa a ser denominada de “Rodovia da Cultura Sergipana”, sendo dividida em quatro trechos com as seguintes denominações: entre a divisa do Estado da Bahia até “Rodovia Escritor Manoel Bonfim”; entre os Municípios de Estância até Aracaju, de “Rodovia Escritor Gilberto Amado”; entre os Municípios de Aracaju até Japaratuba, de “Rodovia Filósofo Tobias Barreto”; e, entre os Municípios de Japaratuba até Propriá, de “Rodovia Ensaísta Sílvia Romero”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O filósofo Tobias Barreto, o ensaísta Sílvia Romero, os escritores Gilberto Amado e Manoel Bonfim são alguns entre tantos nomes de destaque que Sergipe já deu ao Brasil.